



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724262/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.549 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte comprova-se através de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos - DIRF transmitida pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos a esta Secretaria, ou ainda, alternativamente, através de documentos que comprovem inequivocamente a relação jurídica ensejadora da retenção obrigatória e os pagamentos efetivados.

Comprovado o recolhimento deve ser restabelecida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 78/82 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2015, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2015**, constituída mediante notificação de lançamento (efls. 13 e ss), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, resultando em imposto suplementar.

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

INFRAÇÃO 1

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 95.468,64, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não existe DIMOB para o contribuinte. a Fonte Pagadora: 33.453.598/0001-23 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. Não efetuou DIRF nem recolheu a DARF. O contribuinte não apresentou informe de rendimentos para especificar a origem dos rendimentos, não apresentou contrato de locação nem propriedade do bem locado para essa específica empresa. Conclusão: não comprovou ter sofrido a retenção do IRRF.

| Fonte Pagadora | | | |
|---|-------------|------------------|------------------|
| CPF Beneficiário | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
| 33.453.598/0001-23 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (ATIVA) | | | |
| 010.591.068-68 | 0,00 | 95.468,64 | 95.468,64 |
| TOTAL | 0,00 | 95.468,64 | 95.468,64 |

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (efls. 02) contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 33.453.598/0001-23.

CPF Beneficiário: 010.591.068-68 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS.

Valor da infração: R\$ 95.468,64. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O débito não é devido. Junto comprovante de pagamento do mesmo.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2015

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte comprova-se através de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos – DIRF transmitida pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos a esta Secretaria, ou ainda, alternativamente, através de

documentos que comprovem inequivocamente a relação jurídica ensejadora da retenção obrigatória e os pagamentos efetivados.

Não comprovada a retenção de IR na fonte através de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa de compensação indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/03/2020 (fl. 88) e apresentou recurso voluntário de fls. 91/92 (em 08/09/2020), considerada tempestiva devido à suspensão dos prazos em virtude da COVID em que alega, em apertada síntese: que recolheu o IRRF no valor de R\$ 95.880,00 (noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta reais) referente ao recebimento de rendimento tributável na declaração de ajuste anual da fonte inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0001-23 em julho/2015 e informou a fiscalização que por um erro no preenchimento da declaração de ajuste anual foi imputado no campo de retenção, em vez de recolhimento próprio via DARF e solicitou a correção do erro ocorrido no preenchimento da obrigação acessória.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Merecem prosperar os argumentos do Recorrente. Explico.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte teve glosado o valor de R\$ 95.468,64, decorrente da falta de retenção de valores recebidos (R\$ 350.319,92) da empresa Raizen.

Percebendo o equívoco, procedeu ao recolhimento via carnê-leão, no código 190 o IRRF no valor de R\$ 95.880,00, no dia 28/08/15, com vencimento em 31/08/15 e fato gerador de 31/07/15, tendo informado o valor do IRRF antecipado na linha errada da declaração de ajuste anual.

Apesar de não ter DIRF a receita aceitou o rendimento e agora não aceita o pagamento via carnê-leão, o que demonstra ser um ato contraditório.

Não há óbice para que o contribuinte efetue recolhimentos a título de carnê-leão e que tais recolhimentos possam ser utilizados para abater o imposto a ser calculado em sua declaração de ajuste anual.

O recolhimento feito pelo contribuinte equivale, apesar de ter sido feito no código de valores recebidos de pessoa física, podem e no caso, devem ser aproveitados como se tivessem sido recolhidos a título de mensalão, que é recolhimento não obrigatório.

Apesar de o recolhimento ter sido feito em código equivocado, o que é inegável no caso em questão, deve ser considerado como correto o recolhimento feito pelo contribuinte e demonstrado o equívoco nos termos do disposto no artigo 20 da Instrução Normativa n.º 1717, de

17 de julho de 2017, que prevê a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), recolhido indevidamente pela pessoa física, que deve ser requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF:

“Art. 20. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 18 ou a dedução nos termos do art. 19, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.”

De igual modo, o Perguntão IRPF 2018 (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao>) estabelece o seguinte na pergunta n.º 253:

CARNÊ-LEÃO PAGO A MAIOR — COMPENSAÇÃO

253 — O carnê-leão pago a maior ou indevidamente pode ser compensado em recolhimentos posteriores ou na Declaração de Ajuste Anual?

Não pode ser compensado em recolhimentos posteriores, entretanto, **o contribuinte deve informar o valor total pago a título de carnê-leão na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, onde ocorrerá o ajuste no imposto total apurado.**

(Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 20)

No caso, estamos diante de erro de fato cometido pelo contribuinte (indicação equivocada dos códigos de receita) e deve ser determinada, de ofício a retificação do DARF para o código 0246 (imposto complementar – mensalão), sendo possível o reconhecimento do valor que deveria ter sido retido pela fonte pagadora.

Neste sentido deve ser aplicado ao caso o parecer normativo COSIT n.º 01/2002, uma vez que é dever do contribuinte no caso de não retenção da fonte pagadora fazer o recolhimento e o mesmo foi feito, de forma equivocada, mas que deve ser aproveitado.

Por outro lado, nos termos do disposto na Súmula CARF n.º 143, outros elementos de prova poderiam ser utilizados:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso em questão, resta evidenciado que houve o recolhimento do valor que não foi objeto de retenção, de modo que deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte para cancelar a presente autuação, reconhecendo o valor pago, como se tivesse sido retido, restabelecendo a glosa.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para restabelecer os valores glosados.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya